



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Washington Reis)

Limita a quinze por cento ao ano as taxas de juros e encargos cobrados nas operações de crédito consignado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A soma das taxas de juros reais com os demais encargos contratuais cobrados nas operações de crédito mediante consignação em folha de pagamento de empregados celetistas ou servidores públicos e em benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social não poderá ser superior a quinze por cento ao ano.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se às operações contratadas a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito consignado surgiu, em suas feições atuais, a partir do advento da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e da regulamentação – iniciada com o Decreto n.º 2.784, de 18 de setembro de 1998 – do art. 45, § único, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O primeiro diploma lançou a base



CÂMARA DOS DEPUTADOS

normativa dessa modalidade de crédito no âmbito dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pelos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. O segundo concretizou o crédito consignado na esfera dos servidores públicos federais.

Os reduzidos riscos de inadimplência e as aparentemente menores taxas de juros difundiram de modo significativo os empréstimos e financiamentos consignados entre os brasileiros elegíveis para esse tipo de operação. Não obstante, o passar dos anos revelou que o crédito consignado – embora tenha em pequena monta contribuído para a expansão do crédito e para o aquecimento da economia – tem servido muito mais para ampliar a já elevada lucratividade das instituições financeiras e para sobreendividar as já financeiramente comprometidas famílias brasileiras.

Com efeito, a conjugação de agressivas ferramentas de captação de clientes, informações incompletas sobre os custos das operações e taxas de juros próximas às de outros produtos financeiros, restou por conduzir significativa parcela dos aposentados e trabalhadores a situações de endividamento excessivo, nas quais os limitados recursos disponíveis precisam ser canalizados quase que integralmente para o pagamento dos juros e encargos, em desproveito das necessidades mais básicas como alimentação e saúde.

Esse cenário exige atuação firme do Parlamento para coibir os abusos e restabelecer o equilíbrio no mercado de crédito consignado. Com esse objetivo, apresentamos o presente projeto de lei, que estipula um limite de 15 por cento para as taxas de juros reais cobradas nos financiamentos e empréstimos consignados celebrados a partir da vigência da Lei. Atualmente, as taxas máximas para tais operações são estabelecida por atos expedidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), para empregados privados e pensionistas, e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, para os servidores públicos federais. Entretanto, como a realidade demonstra, os correntes limites permanecem ainda injustificadamente elevados, principalmente quando se considera o quase inexistente risco de inadimplemento nas operações de crédito consignado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS